



PROCESSO TC Nº 06723/08 (misto)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA

Objeto: Convite 019/2008 (Verificação do cumprimento de decisão)

Responsável(is): Franklin de Araújo Neto (ex-gestor) e Marcus Vinícius Fernandes Neves (gestor)

Advogado(s): Allisson Carlos Vitalino

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (CAGEPA) – LICITAÇÃO - CONVITE Nº 019/2008 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DA ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA BRUTA, AGÊNCIA LOCAL, ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ÁGUA TRATADA, RESERVATÓRIOS DE DISTRIBUIÇÃO E ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA INTEGRADO DAS CIDADES DE CUITÉ E NOVA FLORESTA - AVALIAÇÃO DA OBRA, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ACÓRDÃO AC2 TC 2274/09, CUJOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À INSPEÇÃO FORAM REQUISITADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO RC2 TC 00002/16 - EXTENSO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO (8 ANOS E 5 MESES) ENTRE O TERMO FINAL DO CONTRATO E A AVALIAÇÃO - EXAME DA ADEQUAÇÃO DA OBRA E DA COMPATIBILIDADE DOS GASTOS PREJUDICADO - Cumprimento da Resolução RC2 TC 00002/16. Arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO AC2 TC 01101/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, referentes ao Convite nº 019/08 e ao Contrato nº 113/08, realizados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, sob a responsabilidade do ex-gestor Franklin de Araújo Neto e do atual titular Marcus Vinícius Fernandes Neves, objetivando os serviços de recuperação da estação elevatória de água bruta, agência local, estação elevatória de água tratada, reservatórios de distribuição e estação de tratamento do sistema de abastecimento de água integrado das cidades de Cuité e Nova Floresta, e, nessa assentada, à verificação da execução do contrato e conclusão da obra, consoante o Acórdão AC2 TC 2274/09, cujos documentos necessários à inspeção foram requisitados por meio da Resolução RC2 TC 00002/16, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em (1) CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 00002/16 e (2) DETERMINAR o arquivamento do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 09/05/2023



PROCESSO TC Nº 06723/08 (misto)

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: Os presentes autos tratam do Convite nº 019/08 e ao Contrato nº 113/08, realizados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA, sob a responsabilidade do ex-gestor Franklin de Araújo Neto e do atual titular Marcus Vinícius Fernandes Neves, objetivando os serviços de recuperação da estação elevatória de água bruta, agência local, estação elevatória de água tratada, reservatórios de distribuição e estação de tratamento do sistema de abastecimento de água integrado das cidades de Cuité e Nova Floresta, e, nessa assentada, à verificação da execução do contrato e conclusão da obra, consoante o Acórdão AC2 TC 2274/09 (fl. 248 - parte física do processo), cujos documentos necessários à inspeção foram requisitados por meio da Resolução RC2 TC 00002/16 (evento 9).

Por meio do mencionado Acórdão, publicado em 25/11/2009, a Segunda Câmara deste Tribunal decidiu "*JULGAR REGULARES a Licitação, na modalidade Carta Convite nº 019/08, do tipo menor preço, seguida de Contrato nº 113/08, determinando-se o retorno dos autos à auditoria para verificação 'in-loco' da execução do contrato e conclusão da obra*".

Na sequência, após infrutífera citação da autoridade (evento 7), a Segunda Câmara deste Tribunal lançou a Resolução RC2 TC 00002/16, publicada em 02/03/2016 (eventos 9 e 10), fixando prazo ao Diretor Marcus Vinícius Fernandes Neves, para apresentação dos documentos necessários à inspeção da obra.

No relatório de fls. 273/275, a **Auditoria**, ao informar que a documentação encaminhada atende à determinação contida na retromencionada resolução, concluiu pelo arquivamento do processo, sem resolução de mérito, dado o extenso lapso temporal de mais de treze anos desde a assinatura dos contratos, destacando que eventual tentativa de verificação atual está prejudicada. Posição acompanhada pelo **Parquet de Contas**, em sucinta cota, fls. 278/279, subscrita pelo d. Procurador Manoel Antônio dos Santos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO: À luz das manifestações da Auditoria e do *Parquet* de Contas, voto pelo cumprimento da Resolução RC2 TC 00002/16 e arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO